



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.187 - ES (2012/0172162-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WALACE XAVIER LOUREIRO
AGRAVANTE : GILMAR MARVILA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PARTE REPRESENTADA POR MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. VALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável de ser examinada a tese de ausência de intimação de todos os Advogados constituídos nos autos, por se constituir inovação dos argumentos promovida pelos Agravantes na presente via o regimental, visando a reforma da decisão agravada. Precedentes.

2. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo pluralidade de advogados, é válida a intimação realizada a apenas um deles. Precedentes.

3. A nulidade de intimação deve se alegada no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.187 - ES (2012/0172162-4)

AGRAVANTE : WALACE XAVIER LOUREIRO
AGRAVANTE : GILMAR MARVILA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALACE XAVIER LOUREIRO e GILMAR MARVILA DA SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do reconhecimento da sua intempestividade.

Ao que se pode inferir da confusa petição do agravo regimental, os Agravantes sustentam que seus Advogados não foram intimados da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial. Afirmam que são três Advogados com instrumento procuratório nos autos, mas somente um, Dr. Fernando Antônio da Cruz Junior, fora devidamente intimado; o que resultou na interposição extemporânea do agravo em recurso especial.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.187 - ES (2012/0172162-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PARTE REPRESENTADA POR MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. VALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável de ser examinada a tese de ausência de intimação de todos os Advogados constituídos nos autos, por se constituir inovação dos argumentos promovida pelos Agravantes na presente via o regimental, visando a reforma da decisão agravada. Precedentes.

2. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo pluralidade de advogados, é válida a intimação realizada a apenas um deles. Precedentes.

3. A nulidade de intimação deve se alegada no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, cumpre esclarecer que os Agravantes nada arguíram sobre a ausência de intimação dos Advogados na petição do agravo em recurso especial, limitando-se a defender a tempestividade do agravo em razão da suspensão dos prazos processuais decorrente do recesso forense. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Importa antes de tudo destacar que o despacho denegatório do recebimento do Recurso Especial interposto foi publicado na data de 15 de dezembro de 2011, uma quinta feira que precedeu o início do recesso forense, que teve seus prazos retornados somente em 16 de janeiro de 2012, portanto, comportando o protocolo do presente agravo até a data de 19 de janeiro de 2012, quando ainda tempestivos.

Assim, presentes estão todos os requisitos para a interposição do Agravo de Instrumento que objetiva ver recebido sem qualquer sombra de dúvida." (fl. 591)

Somente agora, em sede de regimental, os Agravantes, buscando a reforma da decisão agravada, sustentam a tese de que a intempestividade do agravo decorreu da ausência de intimação de todos os Advogados constituídos nos autos. Nessa esteira, resta evidente a inovação dos argumentos, promovida pelos Agravantes na presente via o regimental, inviável de ser examinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.

2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO.

1. A decisão que não admitiu o recurso especial firmou-se no óbice da Súmula 126/STJ.

2. No agravo em recurso especial não foi afastado o referido fundamento, o que atraiu a aplicação do teor normativo previsto no parágrafo 4º, I, do artigo 544 do CPC, com redação dada pela Lei 12.322/2010.

3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 219.631/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012.)

De outra parte, *ad argumentandum tantum*, constata-se que o mandato que outorgou poderes aos Advogados Valdemir Alípio Fernandes Borges e Eduardo Almeida Silva somente foi juntado aos autos em 15/12/2011, ou seja, na mesa data que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fora publicada no Diário de Justiça do Estado do Espírito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santo.

Assim, não há irregularidade na intimação da decisão de inadmissibilidade apenas em nome do Dr. Fernando Antônio da Cruz Júnior, único advogado constituído nos autos naquele momento processual.

Nesse ponto, é de ser ressaltado que, a despeito de alegarem que não foram devidamente intimados, a petição do agravo em recurso especial está subscrita pelos 03 (três) Causídicos, a evidenciar que estavam cientes da movimentação processual.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que havendo pluralidade de advogados, basta que a intimação seja feita a apenas um deles, tal como ocorrido na hipótese. Ademais, a nulidade de intimação, sob pena de preclusão, deveria ter sido alegada no primeiro momento oportuno, qual seja na petição do agravo, o que não ocorreu,

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE.

1. A nulidade da intimação deve ser alegada oportune tempore, pena de preclusão.

2. "Estando a parte representada por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores." (AgRgEDclREsp nº 852.256/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, in DJe 28/2/2011).

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1.187.006/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos, a despeito de eventual pedido de que na publicação constasse o nome de todos os causídicos. Precedente da Corte Especial.

2. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 2º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1254134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.058.865/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0172162-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 218.187 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24060183464 246018346420120005

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALACE XAVIER LOUREIRO
AGRAVANTE : GILMAR MARVILA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALACE XAVIER LOUREIRO
AGRAVANTE : GILMAR MARVILA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.